



PARECER JURÍDICO

Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de São Miguel do Araguaia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.526/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de São Miguel do Araguaia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

É o relatório.

2. DA JUSTIFICATIVA.

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que tal alteração se dá pela publicação da Portaria MTP nº 1.467/2022, que altera regras dos termos de parcelamento.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO.

3.1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Na Constituição Federal:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da CF) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

3.2. Do parcelamento

O art. 9º da Lei nº 9.717/98 determina, dentre outras previsões, que "*Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei [...]*".

Por esta razão foi editada a Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério da Previdência Social, que "*Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019*".

A mencionada Portaria, em seu art. 14 e seguintes prevê as possibilidades de parcelamento de débitos.

Vejamos:

Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser



objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022):

I - autorização em lei do ente federativo;

II - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

III - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se, como limite mínimo, a meta atuarial utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do termo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

V - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;

VI - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados e beneficiários; e

VII - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§ 1º Na contratação a que se refere o caput, o ente federativo deverá adotar as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial da operação, inclusive no que se refere à autorização legislativa para assunção da obrigação.



§ 2º Os parâmetros para os parcelamentos previstos em legislações específicas são os estabelecidos no Anexo XVII. (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025).

Quanto ao reparcelamento, assim dispõe a mencionada Portaria:

Art. 15. Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, por uma única vez, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor consolidado do termo de parcelamento em vigor, e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento; (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do reparcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de reparcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse sessenta meses; (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

IV - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam anteriormente, exceto no caso dos parcelamentos previstos em legislação específica, conforme disposto no Anexo XVII; e (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

V - não são considerados como reparcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a



exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição. (Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)

Assim, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento e reparcelamento, em até 60 (sessenta).

Compulsando aos autos não denotamos o valor das dívidas apuradas e confessadas, exigência contida no art. 14 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

De igual modo é a exigência da LC nº 037/2023. Vejamos:

Art. 39. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo Município e não repassadas à Unidade Gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas em Lei específica.

Da mesma forma, ante a ausência das dívidas apuradas e confessadas não se torna possível decifrar quais são as dívidas para parcelamento ou reparcelamento.

Ainda, por meio do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5278449.76.2020.8.09.0000 por decisão liminar foi deferido parcialmente o efeito suspensivo, para reformar a decisão recorrida apenas quanto a multa imposta ao gestor público, sobrestando sua eficácia até o julgamento final deste recurso.

Da análise da decisão liminar (em anexo) se denota que houve decisão judicial *a quo* no sentido de proibição de novos parcelamentos ou reparcelamentos. Vejamos:

3) que o Município de São Miguel do Araguaia não efetue novos parcelamentos ou reparcelamentos das dívidas do instituto previdenciário, ainda que exista resolução autorizativa da Secretaria de Políticas Públicas de Previdência ou lei específica municipal, enquanto não se regularizar o patamar de dívida



consolidada ao máximo de 16% da receita corrente líquida, nos termos do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de multa pessoal ao gestor que descumprir o comando;

Após consulta processual no sistema Projudi, denotamos que o processo de nº 5175790-45.2020.8.09.0143 corre em segredo de justiça, de modo que prejudicou sua análise.

3. DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, ante a ausência da apuração e confissão de eventual dívida para futuro parcelamento ou reparcelamento se torna prejudicada a análise, bem como a análise dos autos judiciais nº 5175790-45.2020.8.09.0143 que corre em segredo de justiça

Assim somos contrários à tramitação do presente projeto, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022 e LC 037/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 03 de março de 2026.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013